

2. Nos presentes autos, a norma impugnada repercute em toda a classe médica, em razão da proibição da contratação de médico generalista e de residente médico como médico especialista. Seus efeitos não se restringem apenas aos médicos pós-graduados e pós-graduandos, cujos interesses são legitimamente representados pela entidade recorrente.

3. A Associação Brasileira de Médicos com Expertise de Pós-Graduação representa tão somente parcela da categoria profissional médica e, dessa forma, carece de representatividade adequada para deflagrar o controle de constitucionalidade abstrato na Suprema Corte de norma cujo âmbito de incidência resvala em esfera jurídica de outros profissionais médicos.

IV. Dispositivo.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 12.438, DE 17 DE ABRIL DE 2025

Regulamenta o art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos.

§ 1º A movimentação de resíduos abrangidos pela Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993, observará os procedimentos estabelecidos pela referida Convenção.

§ 2º É proibida a importação de rejeitos de qualquer natureza, de resíduos sólidos perigosos e de resíduos que, por suas propriedades, gerem danos ao meio ambiente ou à integridade sanitária, ressalvado o disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 3º É proibida a importação de resíduos para outras finalidades que não sejam a transformação de materiais e minerais estratégicos em processos industriais, conforme o disposto no art. 49, caput e § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 4º A proibição de importação de que trata o art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, não abrange o retorno de resíduos exportados pelo País.

Art. 2º A indústria que utiliza resíduos como insumos industriais dará preferência aos resíduos existentes no mercado interno que beneficiem cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, de modo a aprimorar os sistemas de logística reversa e a implementação da economia circular.

Art. 3º Fica autorizada a importação de resíduos constantes do Anexo a este Decreto, conforme o disposto no art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, desde que observadas as proibições previstas no art. 1º, § 2º e § 3º, ou em legislação específica.

Parágrafo único. Os órgãos de controle aduaneiro competentes observarão o disposto neste Decreto para a autorização da importação de resíduos, sem prejuízo de suas competências.

Art. 4º O Anexo a este Decreto poderá ser objeto de revisão, a ser proposta conjuntamente pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, considerados os seguintes critérios para inclusão ou exclusão do código Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM correspondente:

I - viabilidade econômica e competitividade da indústria de transformação que utiliza resíduos passíveis de utilização como insumos em seus processos produtivos;

II - disponibilidade para aquisição no mercado nacional do resíduo como insumo industrial;

III - reciclabilidade e demanda efetiva de utilização do resíduo pela indústria nacional;

IV - impacto da importação nas atividades de cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis;

V - potenciais impactos ambientais; e

VI - grau de pureza do resíduo.

Art. 5º Os órgãos competentes deverão monitorar e fiscalizar o disposto neste Decreto, no âmbito de suas competências.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2025; 204ª da Independência e 137ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima

ANEXO

Código NCM	Descrição NCM
3907.69.00	Outros poli (tereftalato de etileno)
4004.00.00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos
4017.00.00	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida
4707.10.00	Papéis ou cartões, Kraft, crus, ou papéis ou cartões ondulados, para reciclar
7001.00.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas

7204.21.00	Desperdícios e resíduos de aços inoxidáveis
7204.29.00	Desperdícios e resíduos de outras ligas de aço
7204.49.00	Outros desperdícios e resíduos de ferro ou aço
7404.00.00	Desperdícios e resíduos, de cobre
7503.00.00	Desperdícios e resíduos, de níquel
7602.00.00	Desperdícios e resíduos, de alumínio
8102.97.00	Desperdícios e resíduos de molibdênio
8104.20.00	Desperdícios e resíduos, de magnésio
8104.30.00	Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós, de magnésio
8106.10.00	Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata, que contenham mais de 99,99 %, em peso, de bismuto
8106.90.00	Outros bismutos e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata, não classificados em códigos anteriores
8108.30.00	Desperdícios e resíduos do titânio
8111.00.90	Outras obras de manganês, desperdícios e resíduos de manganês
8112.92.00	Gálio, nióbio, etc, em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós
8113.00.90	Outras obras de ceramais, desperdícios e resíduos de ceramais

DECRETO Nº 12.439, DE 17 DE ABRIL DE 2025

Institui o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos e o Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, e na Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Parágrafo único. O Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos tem por finalidade promover ações, projetos e programas, públicos ou privados, destinados ao manejo populacional ético de cães e gatos em âmbito nacional.

Art. 2º O Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos consiste no apoio financeiro e técnico da União aos entes federativos, com vistas à descentralização de ações para a esterilização cirúrgica, microchipagem e registro de cães e gatos, de modo a promover:

I - o controle populacional ético de cães e gatos;

II - o bem-estar animal;

III - a prevenção do abandono e da acumulação de cães e gatos;

IV - a redução do número de cães e gatos em situação de rua; e

V - a convivência harmoniosa entre os animais e a comunidade.

Parágrafo único. Os entes federativos poderão aderir ao Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos, de forma voluntária, por meio da assinatura de termo de adesão.

Art. 3º São princípios do Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos, além dos princípios gerais do Direito Ambiental:

I - dignidade e consciência animal;

II - atenção à saúde animal;

III - educação pelos direitos animais; e

IV - participação social.

Art. 4º São objetivos do Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos:

I - diminuir as taxas de natalidade, morbidade, mortalidade e renovação das populações de cães e gatos;

II - reduzir as populações de cães e gatos abandonados, por meio da destinação adequada, humanitária e ética;

III - promover a saúde e o bem-estar de cães e gatos;

IV - reduzir os casos de maus-tratos, abuso e crueldade contra cães e gatos;

V - estimular o engajamento da comunidade nas pautas de proteção, defesa, bem-estar e direitos dos animais;

VI - apoiar e promover, com base nas territorialidades, a participação social na proteção de cães e gatos; e

VII - contribuir para a preservação da biodiversidade e do meio ambiente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV do caput, serão consideradas as definições de maus-tratos, abuso e crueldade estabelecidas em resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 5º São ações do Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos, dentre outras:

I - estudo das áreas para atendimento prioritário ou emergencial;

II - identificação de áreas com maior superpopulação de cães e gatos;

III - levantamento, por área, do quantitativo de esterilizações necessário para reduzir as populações de cães e gatos a níveis satisfatórios, inclusive de animais em situação de rua;

IV - esterilização cirúrgica com técnica que garanta eficiência, segurança e bem-estar aos animais, prioritariamente por meio de técnicas minimamente invasivas;

V - implantação de *microchip* em cães e gatos para identificação individual;

VI - vinculação das informações sobre esterilização e microchipagem realizadas pelo Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos;

VII - integração ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos das informações relativas aos *microchips* implantados e aos cães e gatos esterilizados por demais iniciativas públicas ou privadas, atuais ou anteriores à existência do Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos;

VIII - destinação ética de cães e gatos abandonados, considerados o comportamento natural e as necessidades biológicas, cognitivas e sociais de cada espécie;

IX - promoção dos direitos dos animais com foco no combate a maus-tratos, abusos, crueldades, abandono e acumulação, por meio de iniciativas educativas, normativas e fiscalizatórias; e

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

LARISSA CANDIDA COSTA
Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450

X - formação continuada de gestores públicos e demais profissionais envolvidos na implementação do Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo serão executadas em articulação com os órgãos e as autoridades competentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, observadas as normas aplicáveis.

Art. 6º No âmbito do Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos, serão priorizados os animais:

- I - comunitários; e
- II - sob a responsabilidade de:
 - a) comunidades de baixa renda;
 - b) comunidades tradicionais;
 - c) populações em situação de rua;
 - d) organizações da sociedade civil com reconhecida atuação na proteção animal;
 - e) protetores independentes;
 - f) comunidades circundantes a unidades de conservação; e
 - g) comunidades residentes em zonas fronteiriças.

Art. 7º As despesas decorrentes da implementação do Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Orçamento Geral da União, de recursos provenientes de emendas parlamentares e de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá compatibilizar a destinação de recursos para os entes federativos que aderirem ao Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos com as dotações orçamentárias e os demais recursos disponíveis para essa finalidade, observado o disposto no art. 6º.

§ 2º Os recursos do Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos serão transferidos por meio do Fundo Nacional de Meio Ambiente, observadas as disposições sobre transferência de recursos, prestação de contas, e as demais normas aplicáveis.

Art. 8º A execução e a gestão do Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos são de responsabilidade das autoridades competentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, realizadas de forma descentralizada, com observância à intersetorialidade, à participação e ao controle sociais.

§ 1º Os resultados obtidos pelo ente federativo com o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos, e demonstrados por meio do mecanismo de informação e controle de procedimentos de castração e microchipagem integrado ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos, serão requisitos mínimos para a prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 2º Em caso de reprovação da prestação de contas, os recursos transferidos serão restituídos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, conforme estabelecido em ato da Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 9º Fica instituído o Cadastro Nacional de Animais Domésticos no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 1º O Cadastro Nacional de Animais Domésticos destina-se a registrar e a centralizar informações sobre animais domésticos em território nacional, e constitui-se em base de dados unificada, direcionada à gestão de políticas públicas voltadas à saúde e à proteção animal.

§ 2º Os registros no Cadastro Nacional de Animais Domésticos devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - sobre o responsável pelo animal:
 - a) o nome completo;
 - b) o número de registro geral da Carteira de Identidade;
 - c) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e
 - d) o endereço de residência; e
- II - sobre o animal:
 - a) o nome;
 - b) o nome popular da espécie;
 - c) a raça;
 - d) o sexo;
 - e) a idade real ou presumida;
 - f) a procedência;
 - g) as vacinas aplicadas;
 - h) as doenças contraídas ou em tratamento;
 - i) o número do *microchip* de identificação, quando houver;
 - j) o endereço onde é mantido;
 - k) o registro de transferência de responsabilidade, quando houver; e
 - l) o registro de óbito, com indicação da causa, quando houver.

§ 3º O Cadastro Nacional de Animais Domésticos é público, acessível pela internet, observados os sigilos legais e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, gratuito e isento de qualquer taxa para o responsável pelo animal e os demais usuários.

Art. 10. Ato da Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima editará, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto, as normas complementares necessárias à implementação do Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos e do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA AGU Nº 220, DE 17 DE ABRIL DE 2025

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVI da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e o art. 12, §1º, inciso I, da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e considerando o resultado final do concurso público para o provimento de cargos vagos de Procurador Federal de 2ª Categoria, homologado pela Portaria AGU nº 199, de 20 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União nº 97, de 21 maio de 2024, Seção 1, pág. 71 a 75, e o que consta no Processo Administrativo nº 00407.014951/2024-79, resolve:

Art. 1º Tornar pública a desistência de nomeação no cargo de Procurador Federal de 2ª Categoria dos candidatos relacionados no Anexo, que aprovados no concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria, regido pelo Edital nº 1-Procurador Federal, de 26 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União nº 243, de 27 de dezembro de 2022, Seção 3, págs. 1 a 14, apresentaram requerimento de desistência de nomeação e posse no cargo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

CANDIDATOS APROVADOS NO SISTEMA DA AMPLA CONCORRÊNCIA
 (listados por número de inscrição, nome, nota final, classificação no respectivo sistema de concorrência e sistema de concorrência)

Inscrição	Nome	Nota Final	Classificação	Concorrência
10013006	Bianca de Sa Cisneiros	455,23	2	Ampla
10013725	Lara Martins Ferreira	455,22	3	Ampla
10000097	Fernanda Portella de Almeida	449,93	6	Ampla
10016626	Joao Rodolfo de Lima Furtado	381,23	361	Ampla

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PORTARIA SECOM/PR Nº 27, DE 17 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre o detalhamento das Unidades Administrativas constantes do quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança da estrutura da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

O **MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e IV da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 14 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Esta portaria estabelece, na forma do Anexo, a denominação, a sigla e a hierarquia das unidades administrativas constantes do quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança da estrutura da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, aprovada pelo Decreto nº 11.362, de 1º de janeiro de 2023, alterado pelo Decreto nº 12.436, de 16 de abril de 2025.

Art. 2º Fica revogada a Portaria SECOM/PR nº 21, de 16 de outubro de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDÔNIO CARDOSO PALMEIRA

ANEXO

UNIDADE	SIGLA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	SECOM
ASSESSORIA ESPECIAL	AESP
GABINETE	GAB
ASSESSORIA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DIVERSIDADE	APADI
CONSULTORIA JURÍDICA	CONJUR
SECRETARIA-EXECUTIVA	SE
Gabinete	GAB
Coordenação-Geral de Patrimônio e Logística	CGPL
Coordenação-Geral de Gestão e Administração	CGGA
Coordenação de Gestão de Pessoas	CGP
Coordenação-Geral de Sistemas de Apoio à Gestão	CGSAG
DIRETORIA DE PESQUISA E ANÁLISE	DPA
SUBSECRETARIA DE GESTÃO E NORMAS	SUBNOR
Coordenação-Geral de Administração de Contratos	CGAC
Coordenação de Orçamento	COR
Coordenação-Geral de Orientações Normativas para Comunicação	CGNOC
Coordenação-Geral de Referência de Preços, Cadastro de Fornecedores e Conformidade	CGPEC
Coordenação de Preços	COP
SECRETARIA DE IMPRENSA	SIMP
Gabinete	GAB
Coordenação de Credenciamento	CREDEN
DEPARTAMENTO DE MÍDIA INTERNACIONAL	DMI
Coordenação-Geral de Atendimento à Imprensa Internacional	CGINT
Coordenação de Produção de Conteúdo	COPROD
DEPARTAMENTO DE MÍDIA NACIONAL	DMN
Coordenação-Geral de Atendimento à Imprensa Nacional	CGIN
Coordenação de Operação de Reportagens	REPORT
Coordenação-Geral de Preparação de Viagens Presidenciais	CGPP
Coordenação de Processos Administrativos	CPA
DEPARTAMENTO DE MÍDIA REGIONAL	DMR
Coordenação-Geral de Atendimento à Imprensa Regional	CGIR
SECRETARIA DE ESTRATÉGIAS E REDES	SERES
Gabinete	GAB
DEPARTAMENTO DE MÍDIAS ESTRATÉGICAS	DMIDE
Coordenação de Mídias Estratégicas	CME
DEPARTAMENTO DE CONTEÚDO DIGITAL	DECODI
Coordenação-Geral de Conteúdo Digital	CGCD
Coordenação-Geral de Redes Sociais	CGRS
Coordenação-Geral de Agendas	CGA
SECRETARIA DE PUBLICIDADE E PATROCÍNIOS	SPP
Gabinete	GAB
DEPARTAMENTO DE PUBLICIDADE E CONTEÚDO	DPUBLI
Coordenação-Geral de Conteúdo Publicitário	CGPUBLI
DEPARTAMENTO DE MÍDIA E PATROCÍNIOS	DMIP
Coordenação-Geral de Patrocínios	CGP
Coordenação-Geral de Mídia	CGMID
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	SECOI
Gabinete	GAB
Coordenação-Geral de Eventos	CGEV
DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA DE GOVERNO	DCIG
Coordenação-Geral de Comunicação Integrada de Governo	CGCIG
DEPARTAMENTO DE ESTRATÉGIA E INFORMAÇÃO	DINF
Coordenação-Geral de Comunicação Institucional	CGCIN
Coordenação-Geral de Estratégia e Informação	CGINF
SECRETARIA DE PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL	SEAUD
Gabinete	GAB
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO, EDIÇÃO E ACERVO	DPEA
Coordenação-Geral de Produção, Edição e Acervo	CGPEA
Coordenação de Acervo	ACERVO
Coordenação de Edição	COED
DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL	DDAUD
Coordenação-Geral de Distribuição de Conteúdo Audiovisual	CGAUD
SECRETARIA DE POLÍTICAS DIGITAIS	SPDIGI
Gabinete	GAB
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	DLIB
Coordenação-Geral de Liberdade de Expressão e Enfrentamento à Desinformação	CGLIB
Coordenação de Políticas para Liberdade de Expressão e Enfrentamento à Desinformação	CPLIB
Coordenação-Geral de Promoção da Diversidade e Pluralismo	CGDP
Coordenação de Políticas de Promoção da Diversidade e Pluralismo	CPDP
DEPARTAMENTO DE DIREITOS NA REDE E EDUCAÇÃO MÍDIÁTICA	DDEM
Coordenação-Geral de Educação Midiática	CGEM
Coordenação de Projetos de Educação Midiática	CPEM
Coordenação-Geral de Proteção de Direitos na Rede	CGDR
Coordenação de Políticas de Proteção de Direitos na Rede	CPDR